O terceiro setor e a sustentabilidade do meio ambiente sob a luz da Constituição de 1988

Luciano Elias Reis

Professor de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da UTP/PR. Mestre em Direito Econômico pela PUCPR. Coordenador da Especialização em Direito Municipal do CESUL.

Emerson Gabardo

Professor de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da UFPR. Professor de Direito Econômico da Faculdade de Direito da PUCPR. Mestre e Doutor em Direito do Estado pela UFPR. Coordenador Adjunto do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da PUCPR.

Resumo: Realiza uma contextualização constitucional do meio ambiente na legislação brasileira atual e pretérita. Expõe sobre a questão do meio ambiente e sua relação com o terceiro setor. Elabora uma descrição dos atuais mecanismos jurídicos disponíveis à Administração Pública para a realização de parcerias com o terceiro setor. Ao final conclui que o princípio da subsidiariedade não é o fundamento adequado para a legitimação das parcerias entre Estado e terceiro setor no contexto do meio ambiente. Propõe que o ideal é a adoção de uma "estratégia de responsabilidade compartilhada" como fundamento adequado à firmação de pactos entre instituições de finalidade pública que têm como escopo a sustentabilidade ambiental.

Palavras-chave: Constituição. Sustentabilidade ambiental. Terceiro setor.

Sumário: **1** Introdução – **2** Histórico da legislação brasileira a respeito do meio ambiente – **3** A definição de "meio ambiente" na Constituição de 1988 – **4** Meio ambiente e os direitos de terceira geração – **5** Questões fundamentais sobre o chamado "terceiro setor" – **6** A situação da ONG (organização não governamental) no contexto do terceiro setor – **7** O terceiro setor e a sustentabilidade do meio ambiente sob a óptica da Constituição de 1988 – **8** Desenvolvimento, meio ambiente sustentável e a estratégia da "responsabilidade compartilhada" – **9** Conclusão – Referências

1 Introdução

O terceiro setor e o meio ambiente deveriam correlacionar-se conforme preconiza o texto constitucional brasileiro vigente; entretanto essa necessária imbricação carece de espaço tanto nos contextos das políticas públicas estatais, quanto na própria academia ou práxis jurídica. Por tais motivos, neste estudo investigam-se os instrumentos jurídicos disponíveis à Administração Pública com o escopo da realização de parcerias com o terceiro setor para a promoção do meio ambiente.

Nessa seara, torna-se muito importante ser promovida uma abordagem relativamente aos princípios legitimadores dessa relação Estado-terceiro setor-meio ambiente. Particularmente, vêm à tona questões ligadas ao "Princípio da Subsidiariedade", no seu viés horizontal — na sua relação entre Estado e sociedade civil. Vários poderiam ser os pressupostos de uma investigação nesse lócus epistemológico. Todavia, parece oportuno destacar a ausência de uma preferência constitucional subjetiva, a fim de ser estabelecido quem são as instituições responsáveis pela proteção do meio ambiente. Trata-se de uma responsabilidade compartilhada, tanto do ponto de vista ético, quando jurídico.

2 Histórico da legislação brasileira a respeito do meio ambiente

Na esfera constitucional, de todas as constituições brasileiras pretéritas,[1] nenhuma delas tratou especificamente acerca do meio ambiente e muito menos destacou a sua importância para a sociedade. Não havia sequer sido mencionada a expressão vernacular "meio ambiente". Nas aludidas constituições existiam tão somente as repartições de competência entre os entes federados sobre elementos do meio ambiente, como, por exemplo, subsolo, águas, florestas, etc., bem como prescrições no sentido de manutenção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico. Logo, percebe-se que a questão ambiental não era algo oportuno e conveniente a ser destacado de modo explícito e individualizado na visão do poder constituinte das constituições pátrias anteriores a 1988. Édis Milaré, confrontando as constituições brasileiras anteriores, concluiu que:

> a) desde a Constituição de 1934, todas mantiveram a proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico do país;
>
> b) houve constante indicação no texto constitucional da função social da propriedade (1934, art. 115; 1946, arts. 147 e 148; 1967, art. 157, III e §8º; 1969, arts. 160, III, e 163), solução que não tinha em mira — ou era insuficiente para — proteger efetivamente o patrimônio ambiental;
>
> c) jamais se preocupou o legislador constitucional em proteger o meio ambiente de forma específica e global, mas sim dele cuidou de maneira diluída e mesmo causal, referindo-se separadamente a alguns de seus elementos integrantes (florestas, caça, pesca), ou então disciplinando matérias com ele indiretamente relacionadas (mortalidade infantil, saúde, propriedade).[2]

[1] O Brasil já teve as seguintes constituições: Constituição de 1824, Constituição de 1891, Constituição de 1934, Constituição de 1937, Constituição de 1946, Constituição de 1967 e a Emenda a Constituição nº 01/1969. A Emenda Constitucional nº 01/1967 é considerada por muitos juristas como uma Constituição em si face ao seu teor. Na referida Emenda houve a prescrição de todos os temas trabalhados.

[2] MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 211.

A Constituição de 1988, ao estipular dentro do Título Ordem Social um capítulo próprio para o meio ambiente, promoveu uma grande conquista para a sociedade brasileira. Todavia, ainda que exista um dispositivo constitucional expresso sobre o meio ambiente (artigo 225), insta enfatizar que outros preceitos constitucionais versam sobre o tema de forma direta e indireta.[3] Desse modo, é forçoso concluir que tal regulação ocorrida com a promulgação da Constituição de 1988 representou um grande avanço frente às constituições de outros países.[4] Vladimir Passos de Freitas, acerca dessa situação, asseverou em sua obra "Direito Administrativo e Meio Ambiente" que a Constituição da República de 1988 "situa-se em posição pioneira e possibilita ao Poder Público e à coletividade os meios necessários para a tutela desse bem comum da humanidade."[5] Na mesma diretriz, José Afonso da Silva assevera que:

> As normas constitucionais assumiram a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Compreendeu que ele é um valor preponderante, que há de estar acima de quaisquer considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente, que é instrumental no sentido de que, através dessa tutela, o que se protege é um valor maior: a qualidade da vida humana.[6]

Inocêncio Mártires Coelho coaduna da mesma posição e reitera que "(...) o capítulo do meio ambiente é um dos mais avançados e modernos do constitucionalismo mundial, contendo normas de notável amplitude e de reconhecida utilidade."[7]

No tocante à legislação infraconstitucional, compete frisar que diversas leis esparsas tratavam, anteriormente à Constituição de 1988, de assuntos atinentes ao meio ambiente.[8] Não havia uma compilação em um

---

[3] Por exemplo, *vide* art. 5º, LXXIII; art. 20, II a XI e §1º; art. 21, IX, XII, *b* e *f*, XV, XIX, XX, XXIII, *a, b* e *c,* e XXV; art. 22, IV, X, XII, XVIIII e XXVI; art. 23, II, III, IV, VI, VII, IX e XI; art. 24, I, VI, VII, VIII e XII; dentre outros diversos dispositivos constitucionais.

[4] Sobre a questão ambiental em constituições estrangeiras, vide os comentários de: MILARÉ, *op. cit.*, p. 208-210; FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito administrativo e meio ambiente*. Curitiba: Juruá, 1995. p. 42-49; ROCHA, João Carlos de Carvalho. *Direito ambiental e transgênicos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 45-54.

[5] FREITAS, *op. cit.*, p. 29.

[6] SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 849.

[7] MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 1425.

[8] O Decreto-Lei nº 1.413/1975 é considerado como marco da proteção ambiental no Brasil.

único texto legislativo de todas as leis que versavam sobre meio ambiente e tal situação, permanece ocorrendo até hoje, mais de vinte anos após a Constituição de 1988.

A falta de codificação ou compilação das mais variadas leis que dispõem sobre o assunto ocasiona uma grande celeuma, isto porque origina insegurança jurídica acerca do procedimento legal a ser adotado em casos concretos. A ausência de uma integração das mais variadas leis ambientais é resultado de problemas distintos que permeiam o meio ambiente, bem como em razão das competências diversificadas para as questões ambientais, o que por si mesmo origina a edição de normas e o desenvolvimento de condutas por todos os entes da Federação brasileira.

Isso não significa que todos os entes possuem competência comum para tratar sobre meio ambiente, porquanto a Constituição de 1988 preconiza em seus artigos 21, 23 e 30 sobre a competência material da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Da mesma forma, a própria Carta Magna estabelece a competência legislativa dos entes sobre questões referentes ao meio ambiente (artigos 22, 24 e 30).

Acrescentando às dificuldades supra, destaca-se que o conhecimento sobre meio ambiente transcende as fronteiras do Direito. Aqui não se está falando que não é possível encarar o Direito Ambiental sob o ponto prescritivo de Hans Kelsen,[9] mas sim que é impreterível o conhecimento de outras ciências e outros ramos de cognição para a compreensão de fatos que repercutem no Direito Ambiental. Ou seja, na maioria dos casos não é possível, no Direito Ambiental, obter-se um conhecimento arraigado tão somente no universo jurídico, e sim se deve buscar uma compreensão integrativa das questões junto a outras ciências. Para tanto se torna interessante a utilização do conhecimento extrajurídico, por intermédio de agentes competentes de outras searas, objetivando o encontro de uma solução adequada ao meio ambiente. Sobre o assunto, Vladimir Passos de Freitas exterioriza claramente essa necessidade de inter-relação entre as várias ciências:

> A legislação sobre o meio ambiente, além de complexa e fragmentada, exige conhecimentos profundos de várias matérias alheias às Ciências Jurídicas. Tais aspectos já dão idéia das dificuldades para a redação de um Código. Mas não é só isto. Grande parte das discussões giram em torno de temas que resultam

[9] KELSEN, Hans. *Teoria pura del derecho*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2001.

> em conflitos de interesses do ponto de vista econômico. Fácil é ver quantos empecilhos existem para chegar a um denominador comum.[10]

Pelo autor verifica-se ainda que há dificuldade de compreensão do tema em razão da repercussão econômica de suas lides, bem como em função da falta de uma codificação e da necessidade de inter-relação com outras ciências. Apesar desse aspecto destacado pelo jurista, cumpre enfatizar que a questão econômica sobressai nas lides ambientais, uma vez que obstaculizam investimentos, capitalizações e outros aportes de recursos pecuniários em empreendimentos das mais variadas estirpes. O empreendedor em si somente percebe os seus direitos sendo reduzidos ou delimitados, sem pensar na sua condição como integrante da sociedade, pensamento que acarreta por sua vez a falta de compreensão da profundidade e extensão do meio ambiente.

3 A definição de "meio ambiente" na Constituição de 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prescreveu em seu artigo 225, *caput*: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações." Pela intelecção desse preceptivo constitucional verifica-se que o poder constituinte determinou que todos os integrantes da sociedade brasileira têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo qualificado tal como bem de uso comum do povo e enquadrado como essencial para a sadia qualidade de vida de todos os cidadãos.[11] Além desse jaez, deduz-se que o meio ambiente deve ser defendido, zelado e preservado tanto pelo Poder Público quanto por todos os integrantes da sociedade e respectivas futuras gerações. Portanto, o meio ambiente é alçado como deveras relevante e essencial para todas as pessoas viventes no Brasil, indiferente de seus interesses, qualificação, classe social e posição perante o Poder Público. Por intermédio dessa primeira conclusão, vislumbra-se a grande importância da conscientização de todos os integrantes da sociedade no trato do meio ambiente.

[10] FREITAS, *op. cit.*, p. 41.

[11] Tal nomenclatura (bem comum do povo) não deve ser confundida com a classificação de bens públicos prevista no artigo 99 do Código Civil.

Transcendendo esse espectro sob o viés da sociedade, impende enfatizar que o Poder Público também tem o dever de zelar pela preservação do meio ambiente, desenvolvendo políticas públicas, bem como utilizando das diversas ferramentas jurídicas e fáticas possíveis para o alcance de seu êxito. Acerca do assunto, Paulo de Bessa Antunes aduz que a Constituição "estabeleceu a obrigação do Poder Público e da Comunidade de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Parece-se que foram criadas duas situações distintas; a primeira, de não promover degradação; a segunda, de promover a recuperação de áreas já degradadas."[12] José Afonso da Silva, inclusive, sobressalta a necessidade do resguardo do meio ambiente ao dizer que deveria estar elencado no art. 6º da Constituição, "Direitos Sociais", pois se revela como integrante dos direitos sociais a partir do raciocínio que a "sua concreção importa em prestação do Poder Público".[13] Ademais, o autor descreve que o meio ambiente é "interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente compreensiva dos recursos naturais e culturais."[14]

Édis Milaré define que o meio ambiente pode ser visto sob duas perspectivas principais, uma estrita e outra ampla. Pela percepção estrita, "o meio ambiente nada mais é do que a expressão do patrimônio natural e suas relações com e entre os seres vivos."[15] Doutro lado, numa percepção ampla, pode-se dizer que o meio ambiente "vai além dos limites estreitos fixados pela Ecologia tradicional, o meio ambiente abrange toda a natureza original (natural) e artificial, assim como os bens culturais correlatos."[16]

---

[12] ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 57.

[13] SILVA, *op. cit.*, p. 316.

[14] A título ilustrativo, José Afonso da Silva ainda relata em sua obra Direito Constitucional Ambiental uma crítica à expressão "meio ambiente" nos seguintes termos: "A palavra ambiente indica a esfera, o círculo, o âmbito que nos cerca em que vivemos. Em certo sentido, portanto, nela já se contém o sentido da palavra meio. Por isso, até se pode reconhecer que, na expressão meio ambiente, se denota certa redundância, advertida por Ramón Martín Mateo, ao observar que 'se utiliza decididamente a rubrica 'Derecho ambiental' em vez de 'Derecho del medio ambiente', abandonando uma prática lingüística pouco ortodoxa que utiliza cumulativamente expressões sinônimas ou, ao menos, redundantes, no que incorre o próprio legislador". Em português, também ocorre o mesmo fenômeno, mas essa necessidade de reforçar o sentido significante de determinados termos, em expressões compostas, é uma prática que deriva do fato de o termo reforçado ter sofrido enfraquecimento no sentido a destacar, ou, então, porque sua expressividade é mais ampla ou mais difusa, de sorte a não satisfazer mais, psicologicamente, a idéia que a linguagem quer expressar. Esse fenômeno influencia o legislador, que sente a imperiosa necessidade de dar, aos textos legislativos, a maior precisão significativa possível, daí por que a legislação brasileira, incluindo normas constitucionais, também vem empregando a expressão meio ambiente, em vez de ambiente apenas" (SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 2-3).

[15] MILARÉ, *op. cit.*, p. 52.

[16] *Ibidem*, p. 53.

Vladimir Passos de Freitas ressalta que além da ecologia, o meio ambiente possui outros elementos de estudo, visto que a "ecologia é a parte predominante do estudo do meio ambiente, a mais conhecida, a que suscita maiores cuidados e preocupações. No entanto, o conceito de meio ambiente é mais amplo. Inclui urbanismo, aspectos históricos, paisagísticos e outros tantos essenciais, atualmente, à sobrevivência sadia do homem na Terra."[17] Maria Cristina Cesar de Oliveira explica que "em sentido amplo, o meio ambiente é composto por todos os seres que vivem no Planeta, sejam eles seres vivos, como o homem, as plantas e os animais, ou seres brutos, como as rochas o ar e a água."[18] Já Kildare Gonçalves Carvalho elenca que meio ambiente é o complexo de relações entre o mundo natural e os seres vivos e destaca a diferença entre ecologia e ecossistema ao dizer que

> (...) ecologia consiste no domínio científico que se dedica aos estudos dessas relações" e "ecossistema é o conjunto de relacionamentos mútuos entre determinado meio ambiente e a flora, a fauna e os microorganismos que nele habitam, e que incluem fatores de equilíbrio geológico, atmosférico, meteorológico e biológico, sendo os mais ameaçados os ecossistemas de água doce, terras alagadiças, recifes de coral, ilhas oceânicas, áreas de clima mediterrâneo, florestas úmidas tropicais, dentre outros.[19]

Numa definição descritiva extrajurídica e biológica, José de Ávila Aguiar Coimbra expõe "meio ambiente é o conjunto dos elementos físico-químicos, ecossistemas naturais e sociais em que se insere o Homem, individual e socialmente, num processo de interação que atenda ao desenvolvimento das atividades humanas, à preservação dos recursos naturais e das características essenciais do entorno, dentro de padrões de qualidade definidos."[20] Em resumo, conforme aponta Paulo de Bessa Antunes, o meio ambiente é um bem jurídico complexo que representa uma totalidade, logo, por sua vez, deve ser analisado e compreendido numa visão ampla e integrada.[21]

---

[17] FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 17.
[18] OLIVEIRA, Maria Cristina Cesar de. *Princípios jurídicos e jurisprudência ambiental*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 60.
[19] CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional*. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 1267.
[20] COIMBRA, José de Ávila Aguiar. *O outro lado do meio ambiente*. São Paulo: CETESB, 1985. p. 29.
[21] ANTUNES, *op. cit.*, p. 58.

4 Meio ambiente e os direitos de terceira geração

Independentemente da visão de juristas sobre a concepção de meio ambiente, bem como de pensadores estranhos às ciências jurídicas, compete frisar que atualmente a referida expressão possui contornos jurídicos prescritos no Direito Positivo Brasileiro. O art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação estabelece que "para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas."

Conquanto que a Lei seja anterior à Constituição de 1988, percebe-se que o legislador foi razoavelmente feliz em pautar "a vida" como núcleo da definição de meio ambiente. Fala-se em razoavelmente, pois poderia e deveria ter estabelecido a definição com base no ponto de vista social do ser humano, e não somente no aspecto biológico.

No entanto, com a promulgação da Constituição de 1988, e conforme a prescrição específica acerca do meio ambiente, insta realçar que a interpretação legal deverá ser desenvolvida em conformidade com a Constituição. A interpretação conforme a Constituição é uma técnica de interpretação que impõe aos operadores do Direito, segundo o pensamento de Luis Roberto Barroso, o dever de interpretar "a legislação ordinária de modo a realizar, da maneira mais adequada, os valores e fins constitucionais."[22]

Vale ainda lembrar que a interpretação conforme a Constituição pode correlacionar-se à mera "interpretação adequada dos valores e princípios constitucionais, ou a declaração de inconstitucionalidade de uma das interpretações possíveis de uma norma ou, ainda, a declaração de não-incidência da norma a determinada situação de fato, por importar em violação da Constituição."[23] Portanto, pela técnica de interpretação constitucional suscitada, devem ser apreciadas as prescrições da legislação de acordo com a Constituição da República de 1988, que, por sua vez, trata o meio ambiente como um direito de terceira geração (ou dimensão).

Segundo Paulo Bonavides, os direitos da terceira geração são dotados de altíssimo humanismo e universalidade, bem como "tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo

[22] BARROSO, Luis Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 301.
[23] *Ibidem*, p. 302.

ou de um determinado Estado".[24] Por essa faceta de proteção, os direitos da terceira geração "têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta."[25] Entre os valores que são protegidos pelos direitos da terceira dimensão está o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação.

O direito ao meio ambiente está inserido dentro dos elementos que integram os direitos da terceira geração protegidos constitucionalmente, haja vista a sua importância para a contextualização e relevância dos direitos fundamentais dos cidadãos. Adotando essa concepção, o Supremo Tribunal Federal já prolatou aresto no sentido de resguardar a integridade ao direito ao meio ambiente:

> O direito à integridade do meio ambiente — típico direito de terceira geração — constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) — que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais — realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) — que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas — acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.[26]

5 Questões fundamentais sobre o chamado "terceiro setor"

A expressão terceiro setor advém do termo inglês "third sector", sendo que houve o seu emprego pela primeira vez na década de 70 nos Estados Unidos e posteriormente tal termo foi replicado por pesquisadores europeus na década de 80. Sobre o assunto, Fernando Borges Mânica salienta que a expressão terceiro setor foi difundida e "tem sido utilizada pelas ciências sociais para referir-se às organizações formadas pela sociedade

[24] BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 569.
[25] *Idem*.
[26] Cf.: MS nº 22.164. Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30.10.95, *DJ*, 17 nov. 95. No mesmo sentido: RE nº 134.297. Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13.6.95, *DJ*, 22 set. 95.

civil cujo objetivo não é a busca pelo lucro, mas a satisfação de um interesse social."[27]

No tocante ao aparecimento do terceiro setor no Brasil, insta destacar que este ganhou relevo a partir da Reforma do Estado idealizada inicialmente pelo Governo Collor e posteriormente desenvolvida e efetivada pelo Governo de Fernando Henrique Cardoso. À época da efetivação quem esteve à frente foi o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado. Nesse momento histórico, a transformação propugnada estava fortemente arraigada com traços do neoliberalismo, tanto que os seus grandes objetivos, consoante dito por Silvio Luis Ferreira da Rocha, foram "reduzir sensivelmente a participação do Estado na atividade econômica e, sobretudo, na prestação de serviços públicos" por intermédio da desestatização, privatização e desregulamentação.[28]

Silvio Luis Ferreira da Rocha aduz ainda que os argumentos que justificaram essa redefinição das atividades do Estado foram "financeiros, jurídicos e políticos e partem da premissa, não comprovada por nenhuma experiência histórica recente, de que haveria, ao final do processo, uma melhoria da capacidade do Estado de atender as demandas sociais."[29] O terceiro setor ganha relevo para a sua atuação, visto que exsurge fundamento para o desenvolvimento e fomento de atividades públicas por entidades terceiras, as quais estariam legitimadas para atuarem ao lado do Estado em questões de interesse estatal. É nesse fértil ambiente que ganha autonomia um novo ramo do ordenamento jurídico e da própria ciência jurídica, que passa a ser chamado "Direito do Terceiro Setor".[30]

A denominação terceiro setor já pressupõe intuitivamente de forma acertada a existência de um primeiro e segundo setor. Já quanto à sua definição específica, colacionam-se a seguir as definições de diversos juristas para posteriormente comentá-las.[31]

---

[27] MÂNICA, Fernando Borges. Panorama histórico-legislativo do Terceiro Setor no Brasil: do conceito de Terceiro Setor à lei das OSCIP. *In*: OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de (Coord.). *Direito do Terceiro Setor*: atualidades e perspectivas. Curitiba: OAB/PR, 2006. p. 17.

[28] ROCHA, Silvio Luis Ferreira da. *Terceiro Setor*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 38.

[29] *Idem*.

[30] O pioneiro na identificação deste novo ramo é Gustavo Henrique Justino de Oliveira, que chega a elaborar um conceito de "Direito do Terceiro Setor", nos seguintes termos: "ramo do Direito que disciplina a organização e o funcionamento das entidades privadas sem fins lucrativos, as atividades de interesse público por elas levadas a efeito e as relações por elas desenvolvidas entre si, com órgãos e entidades integrantes do aparato estatal (Estado), com entidades privadas que exercem atividades econômicas eminentemente lucrativas (mercado) e com pessoas físicas que para elas prestam serviços remunerados ou não remunerados (voluntariado)" (cf.: OLIVEIRA. Gestão privada de recursos públicos para fins públicos: o modelo das OSCIP. *In*: OLIVEIRA. *Terceiro setor, empresas e Estado*:..., *op. cit.*, p. 214).

[31] A título ilustrativo, convém aduzir que a atuação do terceiro setor tem sido tão destacada que já se fala inclusive na sua independência frente a outros ramos do Direito. Gustavo Justino de Oliveira defende que Direito

Fernando Borges Mânica destaca que as entidades do terceiro setor possuem cumulativamente as seguintes características: (i) natureza privada; (ii) ausência de finalidade lucrativa; (iii) institucionalizadas; (iv) auto-administradas; (v) voluntárias.[32] Quanto à definição em si, inicialmente Mânica definia como "o conjunto das pessoas jurídicas de direito privado, constituídas de acordo com a legislação civil sob a forma de associações ou fundações, as quais desenvolvem (i) atividades de defesa e promoção de quaisquer direitos previstos pela Constituição ou (ii) prestem serviços de interesse público".[33] Posteriormente, o autor alterou o seu conceito de terceiro setor para adequá-lo às novas premissas constatadas diante da realidade constatada. Para tanto, descreveu-o como "o conjunto de pessoas jurídicas de direito privado, de caráter voluntário e sem fins lucrativos, que (i) desenvolvem atividades de defesa e promoção dos direitos fundamentais ou (ii) prestem serviços de interesse público."[34] José Eduardo S. Paes descreve que se configuram como organizações do terceiro setor:

> (...) as entidades de interesse social sem fins lucrativos, como as associações, as sociedades e as fundações de direito privado, com autonomia e administração própria, cujo objetivo é o atendimento de alguma necessidade social ou a defesa de direitos difusos ou emergentes. Tais organizações e agrupamentos sociais cobrem um amplo espectro de atividades, campos de trabalhos ou atuação, seja na defesa dos direitos humanos, na proteção do meio ambiente, assistência à saúde, apoio a populações carentes, educação, cidadania, direitos da mulher, direitos indígenas, direito do consumidor, direito das crianças, etc.[35]

Silvio Luis Ferreira da Rocha delineia que "os entes que integram o Terceiro Setor são entes privados, não vinculados à organização centralizada ou descentralizada da Administração Pública, mas que não almeja, entretanto, entre seus objetivos sociais, o lucro e que prestam serviços em áreas de relevante interesse social e público.[36]

---

do Terceiro Setor é "o ramo que do Direito que disciplina a organização e o funcionamento das entidades privadas sem fins lucrativos, as atividades de interesse público por elas levadas a efeito e as relações por ela desenvolvidas entre si, com órgãos e entidades integrantes do aparato estatal (Estado), com entidades privadas que exercem atividades econômicas eminentemente lucrativas (mercado) e com pessoas físicas que para elas prestam serviços remunerados ou não remunerados (voluntariado)" (cf.: OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 102).

[32] MÂNICA, Fernando Borges. *Terceiro Setor e imunidade tributária*. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 18.

[33] *Ibidem*, p. 65.

[34] MÂNICA. Panorama histórico-legislativo do Terceiro Setor no Brasil:..., p. 26.

[35] PAES, José Eduardo Sebo. *Fundações e entidades de interesse social*: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis e tributários. 5. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2004. p. 99.

[36] ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. *Terceiro Setor*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 13.

Gustavo Justino de Oliveira define o terceiro setor por intermédio da função e do conteúdo das atividades desenvolvidas pelas entidades, mais precisamente salienta que é o "conjunto de atividades voluntárias, desenvolvidas por organizações privadas não-governamentais desenvolvidas e sem ânimo de lucro (associações ou fundações), realizadas em prol da sociedade, independentemente dos demais setores (Estado e mercado), embora com eles possa firmar parcerias e deles possa receber investimentos (públicos e privados)."[37]

Rodrigo Pironti Aguirre de Castro define a partir da descrição que as organizações do terceiro setor possuem as seguintes características: diferentemente das organizações do setor privado, tais entidades não distribuem lucro entre seus proprietários, bem como não se sujeitam, ao menos em tese, ao controle político direto, o que possibilita independência para gerenciar sua perspectiva de futuro.[38]

Tarso Cabral Violin, de forma crítica, aponta em artigo específico que o terceiro setor "é uma expressão polêmica, muito abrangente, surgiu com o fortalecimento do ideário gerencial-neoliberal, e engloba as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos de benefício público e as de benefício mútuo, as pessoas físicas voluntárias e as que trabalham profissionalmente nessas entidades, e os movimentos sociais."[39]

Por sua vez, Leandro Marins de Souza ressalta que "o Terceiro Setor é toda ação, sem intuito lucrativo, praticado por pessoa física ou jurídica de natureza privada, como expressão da participação popular, que tenha por finalidade a promoção de um direito social ou seus princípios."[40]

Pelas transcrições supra, infere-se que as definições enfatizam, na maioria, quem são as pessoas que a integram e/ou quais são as características necessárias para que alguma entidade possa emoldurar-se como entidade de terceiro setor. Ademais, a grande certeza das definições carreadas é que o terceiro setor não é Estado e também não é o Mercado. Com esteio nesse raciocínio, Vital Moreira assevera que o terceiro setor revela-se como um "sector intermediário entre o Estado e o mercado, entre o sector público e o privado, que compartilha de alguns traços de cada um deles."[41]

[37] OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 104.
[38] CASTRO. Terceiro Setor e responsabilidade social. *In*: OLIVEIRA. *Direito do Terceiro Setor*:..., *op. cit.*, p. 153.
[39] VIOLIN. O 'terceiro setor' e as cooperativas sociais. *In*: OLIVEIRA. *Direito do Terceiro Setor*:..., *op. cit.*, p. 198-199.
[40] SOUZA, Leandro Marins de. *Tributação do Terceiro Setor no Brasil*. São Paulo: Dialética, 2004. p. 96.
[41] MOREIRA, Vital. *Auto-regulação profissional e administração pública*. Coimbra: Almedina, 1997. p. 33.

Apesar do compartilhamento de traços, aventa-se uma celeuma a partir desse raciocínio. As entidades do terceiro setor necessitam possuir de modo impreterível uma finalidade pública? Respondendo tal questionamento, Elizabete Ferrarezi salienta que "generalizar que o Terceiro Setor tem origem privada e finalidade pública constitui um dos equívocos mais comuns, dado que nele estão abrangidas também organizações que perseguem interesses privados (...)."[42] Ou seja, segundo a autora, as entidades do terceiro setor não precisam necessariamente em todos os seus atos perseguir uma finalidade pública, visto que poderão em determinadas atividades perseguir tão somente interesses egoísticos, sem que isso acarrete a sua exclusão da qualificação como entidades de terceiro setor. Porém, o egoísmo na sua atuação deverá ser ponderado, sob pena de recair como integrante do mercado em si, logo do segundo setor.

Contra esse raciocínio, Fernando Mânica ressalta que "partindo da dicotomia público/privado, pode-se verificar que as entidades de fins coletivos restritos aos seus integrantes não fazem parte do Terceiro Setor, pois sua atividade é voltada não para o público, mas o privado."[43] Esta segunda opinião parece ser a mais acertada, haja vista que entidades cujos objetivos apontam para uma "auto-filantropia", como os clubes ou entidades associativas fechadas por certo que visam o atendimento de necessidades privadas direcionadas para os próprios sujeitos integrantes daquela determinada coletividade (o caráter lucrativo, neste caso, pode não ser exatamente pecuniário, mas certamente que poderá ser identificado pelo simples motivo de que sua distribuição se dá entre os "sócios" ou "associados").

6 A situação da ONG (organização não governamental) no contexto do terceiro setor

O termo organização não governamental (ONG) foi utilizado inicialmente pela Organização das Nações Unidas para designar diferentes entidades executoras de projetos humanitários ou de interesse público.[44] Segundo o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC), a definição de ONG cinge-se a: qualquer organização que não foi criada

[42] MÂNICA. *Terceiro Setor e imunidade tributária,* p. 15-16.
[43] *Ibidem*, p. 21.
[44] COUTINHO, Joana. ONGs e as políticas neoliberais. *Revista Eletrônica de Jornalismo Científico*. Disponível em: <http://www.comciencia.br/comciencia/ handler.php?section=8&edicao=19&id=203>. Acesso: 03 fev. 2010.

por via de acordo intergovernamental.[45] Neste sentido, considera-se organização não governamental qualquer entidade que não tenha por escopo o lucro e que não tenha sido criada pelo acordo intergovernamental.

Em razão dessa amplitude de conceito, segundo pesquisa do IBGE, ABONG, GIFE e IPEA estima-se que haja 276 mil ONGs no Brasil.[46] No campo ambiental, pode-se dizer que as ONGs receberam um tratamento destacado quando da elaboração da Agenda 21, isto porque as organizações não governamentais e o seu papel perante a sociedade foi realçado pelos princípios do parágrafo 27.1 da Agenda 21, consoante transcrição a seguir:

> 27.1 – As organizações não governamentais desempenham um papel fundamental na modelagem e implementação da democracia participativa. A credibilidade delas repousa sobre o papel responsável e construtivo que desempenham na sociedade. As organizações formais e informais, bem como os movimentos populares, devem ser reconhecidos como parceiros na implementação da Agenda 21. A natureza do papel independente desempenhado pelas organizações não governamentais exige uma participação genuína; portanto, a independência é um atributo essencial dessas organizações e constitui condição prévia para a participação genuína.[47]

A partir da menção às organizações não governamentais na Agenda 21, inicia-se a utilização e o aproveitamento das ONGs numa participação social mais ativa por parte de entidades estranhas à figura estatal. Por tais razões, as ONGs atuam e recebem a atenção dos meios de comunicação, inclusive em função da atuação férvida de grande parte das ONGs existentes. Do mesmo modo, vêm recebendo nas últimas décadas uma grande atenção por parte da sociedade e do Estado brasileiro.

Doutro lado, infelizmente, tem sido constante na realidade brasileira o desvio de recursos públicos, face à malversação de dinheiros públicos trespassados às ONGs. Acerca das irregularidades, mormente às ONGs relacionadas à assistência social, Fernando Borges Mânica acentua que:

> (...) de um lado, houve a desmoralização dos mecanismos de relação entre o Estado e as entidades prestadoras de serviços de interesse público. O termo pilantropia passou a ser utilizado para referir-se ao conjunto de entidades

[45] *Idem*.

[46] *Idem*.

[47] Extraído do *site* da Organização das Nações Unidas. Disponível em <http://translate.googleusercontent.com/translate_c?hl=pt-BR&sl=en&u=http://www.un.org/esa/dsd/agenda21/res_agenda21_27.shtml&prev=/search%3Fq%3Dagenda%2B21%2B%252B%2Bonu%26hl%3Dpt-BR&rurl=translate.google.com.br&usg=ALkJrhhhxJQCvzUOheorpiDUVyb3ID-0kg>. Acesso em: 28 ago. 2010.

> detentoras do título de utilidade pública e do certificado de fins filantrópicos, os quais passaram a ser o passaporte indispensável e suficiente para uma série de benefícios oferecidos pelo Poder Público. Episódio marcante nesse processo de desmoralização, já na vigência da Constituição de 1988, foi o denominado Escândalo dos Anões do Orçamento, pelo qual se teve escancarado o processo de influência política e corrupção que dominavam os mecanismos de registro no CNSS, emissão de certificados de fins filantrópicos e destinação das subvenções pela comissão de orçamento do Congresso Nacional.[48]

Apesar dessa circunstância (e também justamente por causa dela), mantém-se necessária a tratativa jurídica das ONGs. É sabido que inexiste uma categoria jurídica prevista em norma jurídica brasileira que defina ONG ou qualifique uma determinada entidade como uma ONG. O Código Civil brasileiro não prevê a figura jurídica da ONG. Ou seja, as ONGs foram criadas a partir da usual denominação dada às entidades do terceiro setor (que, pela sua própria natureza não possuem finalidade lucrativa).

Nesses termos, torna-se patente que as entidades não governamentais são todas sem finalidade lucrativa, independente de seus objetivos. A falta de finalidade lucrativa não significa que as ONGs não podem ter lucro. Claro que podem (e devem) ter lucro, mas tão somente não podem em sua atuação "distribuir" dividendos de qualquer natureza entre seus integrantes ou operadores. Todos os recursos obtidos pelas ONGs deverão ser revertidos nos seus próprios escopos. Isso obstaculiza que uma ONG use os recursos obtidos pelo desenvolvimento de suas atividades para retirar vantagem a ser repartida particularmente.

O mesmo raciocínio aplica-se (com ainda maior intensidade) quanto às ONGs que percebem recursos públicos para as suas atividades. Posto isso, o grande diferencial das ONGs, e que também a identifica no grupo do terceiro setor, é a sua finalidade de interesse público, o que per si comumente é chamado de finalidade pública.[49]

Aproveitando o momento de elucidação de imagens e percepções errôneas a respeito das ONGs, insta apontar que é comum estar presente o mito de que uma ONG não pode ter funcionários, mas tão somente voluntários. Por certo que qualquer organização não governamental pode ter funcionários devidamente registrados de acordo com as regras

[48] MÂNICA. *Terceiro Setor e imunidade tributária*, p. 30.

[49] Salienta-se que o termo finalidade pública não é tecnicamente o mais adequado, consoante já asseverado neste estudo.

trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, não havendo qualquer óbice para essa constituição organizacional.

É comum que as ONGs componham-se de vários voluntários, uma vez que é comum a inexistência de atividades a serem desempenhadas de modo perene por todos, bem como são escassos os recursos financeiros para o pagamento de todos os seus colaboradores como empregados contratados e, via de consequência, por outro lado, torna-se rara a possibilidade dos voluntários largarem os seus empregos e manterem-se trabalhando só na ONG.

Atualmente, uma quantidade significativa de ONGs é formada com o intuito tão só de percepção de recursos públicos e manejo destes de forma, no mínimo, desorganizada, não esquecendo daquelas entidades que os utilizam com absoluta falta de critério ou mesmo de boa-fé. Por esse diapasão e também por outras razões, Tarso Cabral Violin esboça a seguinte crítica:

> (...) ONGs surgiram dos movimentos sociais, e tinham estratégias de enfrentamento, negação, demanda, pressão, questionamento, reivindicação contra o ou dirigida ao Estado. Atualmente estão mais dóceis, supraclassistas, subalternizadas, domesticadas, mais 'parceiras' do Estado com o objetivo de terem acesso aos fundos públicos, pautando-se mais na gestão de políticas do que de oposição política, mais gerenciais-empresariais e menos politizadas, com baixa capacidade contestatória e crítica, caso contrário não receberiam dinheiro público de governos não muito alinhados com os ideais combativos, criando um consenso aparente, e ao mesmo tempo uma apatia social.[50]

Em momento ulterior, o mesmo autor enaltece a necessidade de independência e autonomia estatal diante de interesses escusos de algumas ONGs, visto que "em países periféricos, a preocupação é que o Estado seja tão fraco e as ONGs, principalmente as transnacionais, tão fortes, que estas sejam os grupos poderosos capazes de atuarem contrariamente ao interesse público nacional, em favor de interesses particulares. Por isso a importância de preservar-se a autonomia estatal."[51] Especificamente sobre as ONGs latino-americanas, Antônio Herman Benjamim comenta que:

> (...) têm estrutura e dimensão muito variadas. Vão de organismos meramente informais a entidades formalmente constituídas. Apesar dessa heterogeneidade, algumas limitações mais ou menos comuns a todas elas podem ser apontadas:

[50] VIOLIN, *op. cit.*, p. 206.
[51] *Idem*.

a) não são profissionalizadas; b) ressentem-se da falta de quadro pessoal fixo, capacitado tecnicamente e remunerado; c) têm poucos filiados; d) desconhecem a legislação ambiental básica, raramente utilizando os mecanismos judiciais disponíveis, mesmos os mais simples; e) são transitórias (surgem e desaparecem com facilidade); e) dependem de favores governamentais, diretos ou indiretos; f) não são especializadas, tendo uma tendência a "atirar em todas as direções".[52]

7 O terceiro setor e a sustentabilidade do meio ambiente sob a óptica da Constituição de 1988

Conforme já asseverado, o meio ambiente recebeu um tratamento expresso e diferenciado na Constituição de 1988 se consideradas as constituições brasileiras que lhe antecederam. O artigo 225 da Constituição determinou de modo explícito que é dever de todos o zelo e a preservação do meio ambiente, incluindo o dever por parte do Poder Público. Contudo, sabe-se que nem sempre o Estado possui capacidade operacional e técnica para persecutir o seu "dever-poder"[53] frente à responsabilidade sobre o meio ambiente.

Por conseguinte, o terceiro setor poderá ajudar tranquilamente o Estado em sua missão constitucional. Aqui se fala em ajudar, e não substituir integralmente a ação estatal de preservação, zelo e erradicação das afrontas ao meio ambiente. Trata-se da realização de uma ação conjunta com vistas à "sustentabilidade" (palavra esta que representa o núcleo do ideário atual do desenvolvimento na seara ambiental).[54]

A "parceirização sustentável", ainda que tal termo possa ser objeto de críticas, revela-se como algo salutar para o meio ambiente e principalmente para a efetividade do comando constitucional no que concerne aos princípios que lhe são correlatos. Para tanto, as parcerias entre Estado e terceiro setor poderão ocorrer sob os mais variados liames jurídicos atualmente

[52] BENJAMIN, Antônio Herman V. A proteção do meio ambiente nos países menos desenvolvidos: o caso da América Latina. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, p. 83-105, abr./jun. 1995, p. 100.

[53] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 25. ed. Malheiros: São Paulo, 2008. p. 97 *et seq*.

[54] "Pretende-se um desenvolvimento ambiental, um desenvolvimento econômico, um desenvolvimento social. É preciso integrá-los no que se passou a chamar de desenvolvimento sustentado. O conceito de desenvolvimento sustentado foi desfraldado pela ONU através de sua Comissão Mundial para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento. 'A palavra sustentável é boa porque significa que suficiente é conseguir com que a economia cresça sem destruir os recursos e o ambiente dos quais o futuro depende, para manter o crescimento econômico de forma que os impactos sociais e ambientais desse crescimento permaneçam em equilíbrio.' Nessa integração de diversas formas de desenvolvimento, a adequação da gestão da propriedade privada e da propriedade pública tem um peso relevante. A Constituição dá uma fórmula para o uso da propriedade: a sua "função social" (cf.: MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 154).

existentes na legislação nacional (inclusive considerando-se a comum inspiração transnacional em termos de normatização da matéria).

A fim de fornecer um parâmetro do numerário dos valores envoltos em parceirizações, compete salientar o seguinte dado: as transferências de recursos para entidades sem fins lucrativos, incluindo diversos objetos, pelo Governo Federal no ano de 2009 computaram o valor de R$4.880.893.053,59.[55] Portanto, infere-se que quotidianamente recursos públicos são repassados para entidades sem fins lucrativos, as quais estão insertas no terceiro setor. Via de consequência são utilizados alguns instrumentos jurídicos factíveis de serem formalizados para ser possível instituir uma relação jurídica especial entre o Estado e o terceiro setor. Alguns deles podem ser apontados:

i) Convênios administrativos

Os convênios administrativos entre Estado e entidades particulares do terceiro setor com o objetivo comum de preservação, zelo ou auxílio na recuperação de degradações ambientais encontra pleno amparo na legislação pátria. Isto porque, segundo o conceito clássico de Hely Lopes Meirelles, os convênios administrativos "são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes".[56]

Desse modo, plenamente factível a existência de uma entidade do terceiro setor que possua finalidade institucional pertinente ao meio ambiente e convencione, por intermédio do instrumento convênio administrativo, com o Estado. Isso é plenamente possível, pois o Estado tem a missão constitucional de resguardar o meio ambiente e para tanto poderá ajustar-se com terceiros, inclusive entidades não governamentais, para que estas possam subsidiá-lo.

Claro que é indispensável o preenchimento de alguns requisitos legais presentes no caso concreto para legitimar o convênio administrativo, bem como os requisitos legais aplicáveis à espécie sejam devidamente cumpridos. Apenas procura-se demonstrar neste momento a possibilidade de entidades de terceiro setor e o Estado convencionarem-se via convênio para juntamente perquirirem e resguardarem o meio ambiente. Apesar do

[55] Consoante informação obtida diretamente do *site* <www.portaldatransparencia.gov.br>. Disponível em: <http://www.portaldatransparencia.gov.br/PortalComprasDiretasFavorecido.asp?TipoPesquisa=3&Ano=2009&Valor=106053688726099>. Acesso em: 28 ago. 2010.

[56] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p. 338.

preconceito existente, não há nada de irregular nessa atividade conjunta, desde que, novamente, sejam observados os princípios constitucionais inerentes.

ii) Termo de parceria

De acordo com o artigo 9º da Lei nº 9.790/99 o termo de parceria é o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas na própria lei.[57]

A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) é a qualificação outorgada a pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que possuam objetivos sociais e normas estatutárias em consonância com os ditames da Lei nº 9.790.[58] Para tanto, um dos requisitos para esta qualificação é que a pessoa jurídica de direito privado possua objetivos sociais dentre os correlacionados na lei.[59]

Por conseguinte, interpretando o aludido texto normativo, verifica-se que os incisos II, III e VI do artigo 3º são albergues legais para a existência de OSCIP na área ambiental e, via de consequência, legitimadores para a parceria entre Estado e OSCIP, que integra o terceiro setor, na busca da preservação e zelo do meio ambiente.

[57] Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

[58] Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

[59] Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades: I – promoção da assistência social; II – promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; III – promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei; IV – promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei; V – promoção da segurança alimentar e nutricional; VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; VII – promoção do voluntariado; VIII – promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; IX – experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito; X – promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar; XI – promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; XII – estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Cumpre destacar que a Lei nº 9.790/99 representou um marco histórico para o estabelecimento formal do terceiro setor no Direito positivo brasileiro, isto porque tal texto normativo estipulou sob um novo viés a possibilidade de parcerias entre o Estado e as entidades sem fins lucrativos, que atendam aos ditames legais, para o alcance de objetivos arraigados ao interesse público. Fato este que não implica a afirmação de que a Lei das OSCIPs é a "Lei do Terceiro Setor" ou que foi a primeira legislação possibilitando uma parceirização dessa natureza. Nessa linha, Fernando Mânica aduz que a "lei das OSCIP surgiu com o objetivo de transpor uma barreira: a inadequação da legislação disciplinadora das entidades do Terceiro Setor, em especial no que se refere às suas relações com o Poder Público."[60] Sendo assim, poder-se-á cogitar a formalização de termos de parcerias visando à promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico (inciso II); educação ambiental (inciso III) ou explicitamente à defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável (inciso VI). Logo, emolduram-se como alternativas legais que subsidiam o Poder Público mediante a disponibilização de mecanismos para o atendimento do comando do artigo 225 da Constituição da República.

iii) Contrato de gestão

O contrato de gestão, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.637/98, é o instrumento firmado entre o Poder Público e as Organizações Sociais com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de determinadas atividades previstas em lei.[61]

A Organização Social é a qualificação chancelada pelo Poder Executivo às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos e ditames da Lei nº 9.637/98 e/ou da legislação correspondente à seara do Poder Executivo concedente.[62]

Quanto às atividades previstas em lei que legitimam o contrato de gestão, estas devem almejar o ensino, a pesquisa científica, o desenvolvimento tecnológico, a proteção e preservação do meio ambiente, a cultura

[60] MÂNICA. *Terceiro Setor e imunidade tributária*, p. 35.

[61] Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

[62] Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

e a saúde, consoante regra do artigo 1º da Lei nº 9.637/98.[63] Dessa feita, contrastando as atividades previstas como legítimas para que uma pessoa jurídica, sem fins lucrativos, seja qualificada como Organização Social e a prescrição do artigo 225 da Constituição Federal, conclui-se que os contratos de gestão configuram-se como ferramenta jurídica hábil a vincular o Poder Público e entidades do terceiro setor para o atendimento das diretrizes constitucionais acerca do meio ambiente.

Feitas essas considerações acerca das ferramentas jurídicas passíveis de formatarem os vínculos entre o terceiro setor e o meio ambiente sob a luz da Constituição de 1988, principalmente no que concerne ao atendimento do artigo 225, torna-se cada vez mais presente o viés cooperativo entre terceiro setor e Estado em prol do meio ambiente; sobre o assunto Regina Bacellar conclui que "uma nova visão de mundo e de Brasil ligada à necessidade de compatibilidade do crescimento econômico-social e à proteção ambiental fortaleceu a sociedade civil mediante instituições organizadas com esse fim."[64] Posto isso, infere-se que o terceiro setor e o meio ambiente correlacionam-se conforme autoriza a Constituição brasileira, todavia, paradoxalmente, tal tema não é tão enfrentado academicamente pelos operadores do Direito.

A partir do conhecimento das irradiações do meio ambiente na Constituição de 1988 e do desenvolvimento do terceiro setor e sua importância para uma democracia participativa, conclui-se que o meio ambiente e o terceiro setor na Constituição da República de 1988 poderão, e deverão, entrelaçar-se para a efetividade do comando constitucional do artigo 225. O mencionado preceptivo constitucional permite que o Estado busque auxílio, sempre visando à melhor efetividade da norma constitucional em questão e por intermédio das ferramentas jurídicas aludidas no decorrer deste artigo, tudo isso para preservar e resguardar o direito fundamental ao meio ambiente, o que *per se* repercute diretamente no direito constitucional à vida.

Fala-se na relação estreita entre o direito à vida e o direito ao meio ambiente, porquanto a violação ou agressão ao meio ambiente, seja pelo seu descaso ou pela sua degradação, ocasionam um tolhimento ao direito à vida, ainda que não seja perceptível ante a conduta nefasta do ponto de

[63] Para maiores detalhes sobre as atividades a serem possivelmente desenvolvidas a partir da firmação de contratos de gestão ver: OLIVEIRA, Gustavo Justino de. *Contrato de Gestão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 186 *et seq*.

[64] BACELLAR, Regina Maria Bueno. Sustentabilidade e Terceiro Setor, uma visão de progresso. *In*: OLIVEIRA. *Direito do Terceiro Setor*:..., *op. cit.*, p. 144.

vista ambiental. Por todas essas razões a sociedade brasileira deve enfatizar a imperiosidade de um zelo singular aos ditames prescritos no artigo 225 da Constituição e seus reflexos diretos e indiretos por parte da sociedade e do Poder Público. E, nessa missão, o terceiro setor poderá contribuir de forma frutífera com o Estado e com a sociedade para o devido cuidado e preservação, preventiva ou repressiva, ao meio ambiente.

8 Desenvolvimento, meio ambiente sustentável e a estratégia da "responsabilidade compartilhada"

Atualmente, resta quase consensual a assertiva de que o princípio fundamental que prestigia a atuação do terceiro setor como partícipe da atuação estatal é o da subsidiariedade.[65] No plano internacional, talvez o nível institucional de maior ligação entre desenvolvimento e subsidiariedade são os encontros promovidos pela ONU. A Agenda 21, documento-compromisso firmado no Rio de Janeiro em 1992 no marco da "Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e desenvolvimento", ao lado de estabelecer um conceito de atividades sustentáveis a partir do comprometimento entre gerações, estabeleceu três premissas fundamentais: a) a integração dos conceitos de desenvolvimento, bem-estar social e qualidade de vida; b) a exigência de uma melhor distribuição da riqueza tanto entre as gerações presentes como entre as futuras; e c) a proposição da uma efetiva utilização racional dos recursos naturais. Para a realização desses pressupostos a ideia é conferir preferência pela democracia participativa ao invés da representativa, transferindo-se para o nível local boa parte do "protagonismo da cidadania".[66]

A Seção Terceira do Capítulo 28 do Programa procura tratar do assunto, estabelecendo um plano de ações locais em prol do desenvolvimento ambiental.[67] Busca-se, assim, a substituição do "governo convencional" para um modelo "multinível e relacional", no qual sejam ampliadas as possibilidades das administrações locais. Em termos expressos a Agenda 21 é bastante setorializada, não traduzindo uma efetiva regra geral de subsidiariedade. No entanto, parece claro que seu espírito está nas

[65] Afirmação esta com a qual não se pode concordar, principalmente quando se tem em foco o sistema constitucional brasileiro. Ressalta-se, ainda, que a proposta de negação da subsidiariedade e construção de um novo paradigma da "responsabilidade compartilhada" foi inicialmente desenvolvida nas pesquisas inerentes à elaboração de anterior tese de doutoramento. Sobre o assunto ver: GABARDO, Emerson. *Interesse público e subsidiariedade*: o Estado e a sociedade civil para além do bem e do mal. Belo Horizonte: Fórum, 2009. *passim*.

[66] ESTARRELAS, Pere J. Brunet; LÓPEZ, Miquel Coll. Agenda 21: subsidiariedad y cooperación a favor del desarrollo territorial sostenible. *Boletín de la A.G.E.*, n. 39, 2005. p. 425.

[67] ONU. *Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD)*. Disponível em: <http://www.ecolnews.com.br/agenda21/index.htm.>. Acesso em: 8 nov. 2008.

entrelinhas de todo o documento. Por consequência, a estratégia territorial europeia para a prática da sustentabilidade ambiental deve ser realizada desde a escala local. Na Cimeira Mundial de Desenvolvimento Sustentável de Johanesburgo (Rio + 10), ocorrida em 2002, o reconhecimento da subsidiariedade foi mais marcante ao serem reconhecidas as regiões como o primeiro e maior nível de subdivisão política dentro dos Estados individualmente representados na ONU.[68]

De fato, toda essa promoção do princípio possui pouco impacto em Estados já descentralizados (isso no tocante ao plano vertical). Na Europa, a ênfase conferida à subsidiariedade nos documentos firmados nesses grandes encontros internacionais acaba refletindo mais uma ansiedade autonômica política e econômica das regiões e cidades do que propriamente um instrumento real de desenvolvimento ambiental (embora os reflexos desta tendência acabem surtindo fruto no sentido de ampliação da proteção e da sustentabilidade).

No plano horizontal é difícil verificar uma real transferência de competências, para além da ampliação da participação consultiva e fiscalizatória. Sem dúvida, nesta seara o documento possui conotação, e efeitos, prioritariamente simbólicos. Apesar da ampliação das menções expressas à subsidiariedade no contexto não só europeu como também global, talvez fosse mais apropriado pensar em um conceito de "responsabilidade compartilhada".

Essa proposta parece ter sido acolhida pelo Tratado de Amsterdã, além de estar expressamente formulada no "Quinto Programa de Ação Ambiental da União Européia", de 1993. Francisco Javier Sanz Larruga afirma que se trata de uma ideia muito mais ampla que a de subsidiariedade, pois um princípio de compartilhamento de responsabilidades não estabelece preferências apriorísticas, mas "una acción concertada por parte de todos los actores implicados, que deberán cooperar entre si". O conceito de responsabilidade compartilhada requer "no tanto la selección de un determinado nivel en perjuicio de otro, más bien, una intervención mixta de actores e instrumentos en los niveles adecuados".[69]

Nos termos do sistema jurídico brasileiro de regulação ambiental também parece muito mais coerente a adoção de uma "estratégia de

[68] ESTARRELAS; LÓPEZ, *op. cit.*, p. 429.

[69] LARRUGA, Francisco Javier Sanz. El concepto de responsabilidad compartida y el principio de subsidiariedad en el derecho ambiental. *Anuário da Faculdade de Direito da Universidade da Coruña*, A Coruña, n. 3, 1999. p. 561.

responsabilidade compartilhada", do que de "subsidiariedade", pois não se pode admitir que o Estado seja somente um partícipe secundário na consecução do desenvolvimento e da sustentabilidade. Particularmente, é interessante destacar a vinculação necessária que deve ser feita, embora muitas vezes esquecida, entre o Estado social contemporâneo e a proteção do meio ambiente como fator de desenvolvimento. E deve ser incluída nesta matéria não somente a questão da natureza em si (como os problemas da poluição ou da água), mas também as próprias questões humanas (como a regulação da mobilidade urbana e o controle da violência).[70]

Não se ignora, todavia, que há forte tendência na Europa e em instâncias de nível internacional de alocação da subsidiariedade (tanto vertical quanto horizontal) como critério de estabelecimento das competências de atenção ao urbanismo e ao meio ambiente. Exemplo dessa tendência são as políticas de cooperação a favor do desenvolvimento sustentável estabelecidas na Agenda 21, documento firmado na Conferência do Rio de Janeiro, em 1992, e que se define como um programa de ação fundado em uma "auditoria ambiental" realizada em nível local a fim de possibilitar a criação de estratégias governamentais de intervenção em escala subsidiária.[71]

Essa óptica, em regra, nega a possibilidade da Administração Pública adaptar-se a ponto de efetivamente assumir um papel protagonista de intervenção e regulação em benefício do meio ambiente e do desenvolvimento, proclamando pela criação de novos modelos de atuação (com foco nas cidades como entidades privilegiadas de atuação). Por esse motivo, não parece ser a mais acertada (e nem mesmo é aquela consagrada pelo ordenamento constitucional brasileiro).

Ante esse motivo, autores como a professora Daniela Libório di Sarno demonstram-se céticos com qualquer critério de subsidiariedade que não seja fundado num respeito tanto ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, quanto no da eficiência (estes sim os condicionantes fundamentais do sistema brasileiro na matéria).[72] Fundamentação esta persuasiva o suficiente para que seja proposta uma efetiva substituição da

[70] Cf.: VASCONCELLOS, Eduardo Alcântara de. *Transporte e meio ambiente*: conceitos e informações para análise de impactos. São Paulo: Annablume, 2008. *passim*.

[71] Sobre a "Agenda 21" e os vários documentos que a sucederam (tais como o extrato da "Primeira Conferência Européia sobre Cidades e Municípios Sustentáveis", em 1994; a Carta de Ação de Lisboa (da Segunda Conferência, de 1996) e os documentos da Terceira Conferência, realizada em Hannover, no ano de 2000; além do importante encontro "Rio+10", promovido na cidade de Joannesburgo em 2002), cf.: ESTARRELAS; LÓPEZ, *op. cit.*, p. 423 *et seq*.

[72] DI SARNO, Daniela Campos Libório. *Elementos de direito urbanístico*. São Paulo: Manole, 2004. p. 51.

ideia de "subsidiariedade" pela ideia de "responsabilidade compartilhada" como fundamento legítimo da consecução de parcerias entre Estado e terceiro setor na seara do meio ambiente (sempre tendo-se como escopo político-jurídico a sustentabilidade no contexto do desenvolvimento).

9 Conclusão

A partir do conhecimento das irradiações do meio ambiente na Constituição de 1988 junto ao desenvolvimento do terceiro setor e sua importância para uma democracia participativa, conclui-se que o meio ambiente e o terceiro setor na Constituição da República de 1988 poderão, e deverão, entrelaçar-se para a efetividade do comando constitucional do art. 225.

O mencionado preceptivo constitucional permite que o Estado busque auxílio, sempre visando à melhor efetividade da norma constitucional em questão e por intermédio das ferramentas jurídicas aludidas no decorrer deste artigo, tudo isso para preservar e resguardar o direito fundamental ao meio ambiente, o que per si repercute diretamente no direito constitucional à vida. Fala-se na relação estreita entre o direito à vida e o direito ao meio ambiente, porquanto a violação ou agressão ao meio ambiente, seja pelo seu descaso ou pela sua degradação, ocasionam um tolhimento ao direito à vida, ainda que não seja perceptível ante a conduta nefasta do ponto de vista ambiental.

Nessa toada, deve-se perquirir uma "estratégia de responsabilidade compartilhada" como fundamento adequado à firmação de pactos entre o Estado e instituições de finalidade pública que têm como escopo a sustentabilidade ambiental.

Por tais razões de primeira ordem à sociedade brasileira, enfatiza-se a imperiosidade de um zelo singular aos ditames prescritos no artigo 225 da Constituição e seus reflexos diretos e indiretos pela sociedade e pelo Poder Público. E, nessa missão, o terceiro setor poderá contribuir de forma frutífera com o Estado e com a sociedade para o devido cuidado e preservação, preventiva ou repressiva, ao meio ambiente.

The Third Sector and the Sustainable Environment Under the Light of the 1988 Constitution

Abstract: It carries through a constitutional analysis of the environment in the current and past Brazilian legislation. It displays on the question of the environment and its relation with third sector. Describes the current available legal mechanisms to the Public Administration for the accomplishment of

partnerships that the third sector elaborates. It concludes that the principle of the subsidiarity it is not the better for the legitimation of the partnerships between State and third sector in the context of the environment. It considers that the ideal is the adoption of a "strategy of shared responsibility" as adequate bedding to the adjustment of pacts between nonprofit institutions that have the goal of environmental sustainability.

Key words: Constitution. Sustainable environment. Third sector.

Referências

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

BACELLAR, Regina Maria Bueno. Sustentabilidade e Terceiro Setor, uma visão de progresso. *In*: OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de (Coord.). *Direito do Terceiro Setor*: atualidades e perspectivas. Curitiba: OAB/PR, 2006.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 25. ed. Malheiros: São Paulo, 2008.

BARROSO, Luis Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BENJAMIN, Antônio Herman V. A proteção do meio ambiente nos países menos desenvolvidos: o caso da América Latina. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, p. 83-105, abr./jun. 1995.

BOLSI, Andressa. Parceria entre Estado e OSCIP: uma abordagem social e jurídica à luz da legislação vigente. *In*: OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de (Coord.). *Direito do Terceiro Setor*: atualidades e perspectivas. Curitiba: OAB/PR, 2006.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional*. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. Terceiro Setor e responsabilidade social. *In*: OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de (Coord.). *Direito do Terceiro Setor*: atualidades e perspectivas. Curitiba: OAB/PR, 2006.

COELHO NETO, Milton. *Administração Pública*: direito administrativo, financeiro e gestão pública: prática, inovações e polêmicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

COIMBRA, José de Ávila Aguiar. *O outro lado do meio ambiente*. São Paulo: CETESB, 1985.

COUTINHO, Joana. ONGs e as políticas neoliberais. *Revista Eletrônica de Jornalismo Científico*. Disponível em: <http://www.comciencia.br/comciencia/handler.php?section=8&edicao=19&id=203>. Acesso: 03 fev. 2010.

CUNILL GRAU, Nuria. A rearticulação das relações Estado-sociedade: em buscas de novos significados. *Revista do Serviço Público*, Brasília, ano 47, v. 120, n. 1, p. 113-140, jan./abr. 1996.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na Administração Pública*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

DI SARNO, Daniela Campos Libório. *Elementos de direito urbanístico*. São Paulo: Manole, 2004.

ESTARRELAS, Pere J. Brunet; LÓPEZ, Miquel Coll. Agenda 21: subsidiariedad y cooperación a favor del desarrollo territorial sostenible. *Boletín de la A.G.E.*, n. 39, 2005.

FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito administrativo e meio ambiente*. Curitiba: Juruá, 1995.

GABARDO, Emerson. *Interesse público e subsidiariedade*: o Estado e a sociedade civil para além do bem e do mal. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

KELSEN, Hans. *Teoria pura del derecho*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2001.

LARRUGA, Francisco Javier Sanz. El concepto de responsabilidad compartida y el principio de subsidiariedad en el derecho ambiental. *Anuário da Faculdade de Direito da Universidade da Coruña*, A Coruña, n. 3, 1999.

LEWIS, Sandra Aparecida Barbon. Terceiro Setor, políticas públicas e tributação. *In*: OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de (Coord.). *Direito do Terceiro Setor*: atualidades e perspectivas. Curitiba: OAB/PR, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MÂNICA, Fernando Borges. Panorama histórico-legislativo do Terceiro Setor no Brasil: do conceito de Terceiro Setor à lei das OSCIP. *In*: OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de (Coord.). *Direito do Terceiro Setor*: atualidades e perspectivas. Curitiba: OAB/PR, 2006.

MÂNICA, Fernando Borges. *Terceiro Setor e imunidade tributária*. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Apontamentos sobre a reforma administrativa*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Mutações do direito administrativo*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

MOREIRA, Vital. *Auto-regulação profissional e Administração Pública*. Coimbra: Almedina, 1997.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. O terceiro setor e a gestão privada de recursos públicos para fins públicos. *In*: OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de (Coord.). *Direito do Terceiro Setor*: atualidades e perspectivas. Curitiba: OAB/PR, 2006.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino. Gestão privada de recursos públicos para fins públicos: o modelo das OSCIP. *In*: OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino (Org.). *Terceiro setor, empresas e Estado*: novas fronteiras entre o público e o privado. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. *Contrato de Gestão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Maria Cristina Cesar de. *Princípios jurídicos e jurisprudência ambiental*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

ONU. *Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD)*. Disponível em: <http://www.ecolnews.com.br/agenda21/index.htm.>. Acesso em: 8 nov. 2008.

PAES, José Eduardo Sebo. *Fundações e entidades de interesse social*: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis e tributários. 5. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.

ROCHA, João Carlos de Carvalho. *Direito ambiental e transgênicos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. *Terceiro Setor*. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

SOUZA, Leandro Marins de. *Tributação do Terceiro Setor no Brasil*. São Paulo: Dialética, 2004.

VASCONCELLOS, Eduardo Alcântara de. *Transporte e meio ambiente*: conceitos e informações para análise de impactos. São Paulo: Annablume, 2008.

VIOLIN, Tarso Cabral. O 'terceiro setor' e as cooperativas sociais. *In*: OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de (Coord.). *Direito do Terceiro Setor*: atualidades e perspectivas. Curitiba: OAB/PR, 2006.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

REIS, Luciano Elias; GABARDO, Emerson. O terceiro setor e a sustentabilidade do meio ambiente sob a luz da Constituição de 1988. *Revista da Procuradoria-Geral do Município de Juiz de Fora – RPGMJF*, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 167-194, jan./dez. 2011.